



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000772/2008-08
Recurso nº 516882 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.442 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria Auto de Infração - IRPJ
Recorrente CASALI MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Exclusão do Simples

Ano-calendário: 2003, 2004 e 2005

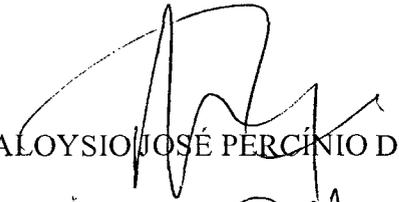
Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. Confirmada a prática reiterada de infração à legislação tributária, principalmente por omissão de receita, confirma-se a exclusão da interessada do SIMPLES.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Comprovado que a empresa, excluída do Simples, não mantém escrituração regular, cabe o arbitramento do lucro.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Os depósitos bancários mantidos em conta corrente em nome de terceira pessoa, assumidos pela recorrente, mas de origem não comprovada por esta, permitem a presunção de omissão de receita com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald. Ausente o Conselheiro Hugo Correa Sotero.

Relatório

A empresa CASALI MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., CNPJ nº 89.675.888/0001-76, veio perante este Conselho para, através do competente recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 1ª Turma da DRJ de Santa Maria, que negou provimento à impugnação, por unanimidade de votos, conforme registra o Acórdão nº 18-11.357, de 01 de outubro de 2009.

Compulsando os autos, vê-se que matéria discutida envolve a exclusão da interessada do Simples, com o conseqüente arbitramento do lucro, sobre as receitas declaradas e mais as receitas tidas pelo fisco como omitidas, estas identificadas por depósitos bancários de origem não comprovada, mantidos em nome de terceira pessoa.

O conjunto de autos de infração constituídos alcançou os períodos mensais de 05/2003 a 12/2005 no que concerne ao PIS e COFINS, e os períodos trimestrais, envolvendo os meses de 04/2003 a 12/2005, em relação ao IRPJ e CSLL.

Quanto à exclusão do Simples, observa-se que esta foi procedida por emissão do competente Ato Declaratório de Exclusão, devidamente formalizado nos termos da Lei (fl. 583), indicando como motivo a reiterada infração à legislação tributária e fixando como termo inicial da exclusão a data de 02 de fevereiro de 2003. Também, cabe referir que os tributos recolhidos pela sistemática do Simples foram compensados com os lançamentos constituídos no procedimento fiscal contido neste processo através da modalidade de arbitramento.

Inconformada com o lançamento, em sua defesa (fl. 649), a interessada alega, em síntese: (a) que a presunção de omissão de receitas, identificada por depósitos bancários mantidos em nome de terceira pessoa, não é motivo para a exclusão do Simples; (b) que o fundamento do auto de infração foi o art. 530, inciso I, do RIR/99, que teria como finalidade única amparar a constituição do crédito tributário pelo arbitramento; (c) que era impossível arbitrar o lucro, pois o contribuinte mantinha escrita contábil regular; (d) que a impugnada utilizou-se de instrumento ardiloso para desenquadrar a impugnante do Simples, ao declarar que a mesma não mantinha escrituração contábil regular, o que se revelava inverdade impar; (e) que não houve omissão de receitas, o que comprovaria pela coincidência entre os valores informados ao fisco federal e ao fisco estadual; (f) que as autuações relativas aos meses de janeiro a maio de 2003 estariam decaídas; (g) que a conta bancária da senhora Ilse foi utilizada por ser ela detentora de linha de crédito junto à CEF, imprescindível para dar suporte financeiro às vendas realizadas pela Impugnante; (h) que os demonstrativos elaborados pelo autuante são contraditórios, confusos, descontraídos, inconclusivos e obscuros.

No final, a defesa pede realização de perícia para avaliar a contabilidade, bem como, pede a decretação da improcedência dos lançamentos.

Encaminhada a impugnação para a decisão administrativa, a DRJ de Santa Maria, em 01 de outubro de 2009, através da 1ª Turma, efetuou o julgamento em Primeiro Grau, registrado no acórdão nº 18-11.357 (fl. 856), com as seguintes ementas:

PERÍCIA CONTÁBIL. PROVAS. Quando as provas que a impugnante entende necessárias para sua defesa dependem somente de buscas em seus arquivos e de demonstração adequada pela



defesa, o pedido de perícia para coleta desses elementos deve ser indeferido.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Meras alegações sem a devida produção de provas não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, mesmo que parcial, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, do CTN. Dessa forma, o lançamento efetuado no prazo quinquenal é procedente.

EXCLUSÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. Confirmando-se a prática reiterada de infração à legislação tributária, confirma-se a exclusão da impugnante do SIMPLES.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. Confirma-se a omissão de receitas, por presunção legal, quando está comprovado que os valores creditados em conta corrente bancária, que está em nome de terceiros, pertencem à pessoa jurídica, mas não estão contabilizados, em relação aos quais a interessada não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, mesmo depois de intimada a fazê-lo.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL A falta do registro contábil de parcela significativa da movimentação financeira da autuada em conta corrente bancária implica na desclassificação da sua escrituração, justificando o arbitramento do lucro.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Inconformada com a decisão, da qual foi notificada em 14/10/2009 (fl. 872), tempestivamente, em 11/11/2009 (fl. 873), a interessada interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese o que segue: (a) quanto à omissão de receita presumida com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, arguiu que “o artigo referido tem por finalidade – unicamente – dar amparo a constituição do crédito tributário quando o contribuinte não mantiver escrituração contábil regular” (fl. 878), o que não seria o caso; (b) que a escrita não teria sido desclassificada pela fiscalização, convertendo-se, portanto, em “documentação hábil e idônea para comprovar a origem das receitas” (fl. 878); (c) que, “quando o contribuinte mantiver escrituração contábil regular não poderá o crédito tributário ser constituído através de lançamento na modalidade de arbitramento” (fl. 878); (d) que a exclusão do Simples seria improcedente, pois teria se baseado na



ausência de escrituração; (e) que não há omissão de receitas, pois os valores declarados ao fisco estadual seriam coincidentes com os informados ao fisco federal; (f) que não ficou comprovado saldo credor de caixa e nem passivo fictício; (g) que a conta corrente utilizada pelo fisco para inferir omissão de receitas, em nome da Sra. Ilse Jost Casali, mãe do sócio da recorrente, teve que ser utilizada pela autuada em vista *“da Sra. Ilse ser detentora de linha de crédito junto à Caixa Federal, revelando-se imprescindível para dar suporte financeiro às vendas realizadas pela Requerente”* (fl. 888); (h) que a fiscalização realizada se revelaria inconclusiva e confusa, pois a movimentação financeira em que se assenta a omissão inferida *“não coincide com os demonstrativos apontados que permanecem na obscuridade, não trazendo novos elementos para elucidar e afirmar o que está sendo atacado pela Requerente”* (fl. 889); (i) que o ingresso dos valores tidos como omissão de receitas, *“restaram provados mediante utilização de fonte oficial, isto é, estabelecimento de crédito oficial, tendo inclusive a recorrente pago os respectivos juros”* (fl. 891).

Por fim, a recorrente requer seja recebido, conhecido e provido o recurso voluntário, solicita a reforma da decisão de Primeiro Grau e pede a decretação da improcedência do auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD,

O recurso voluntário interposto é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, é conhecido.

Conforme relatado, a controvérsia formalizada neste processo cinge-se à identificação de omissão de receitas, por presunção, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, em vista de movimentação financeira que era operada em conta bancária em nome de terceira pessoa - a mãe do sócio administrador da recorrente - sem transitar pela contabilidade e sem origem comprovada, a partir do que o fisco propôs à autoridade administrativa da DRF de Santo Ângelo a exclusão do Simples, o que foi acolhido.

Em prosseguimento, o fisco formalizou a autuação de IRPJ e lançamentos reflexos, alcançando os meses de 04/2003 a 12/2005, adotando como forma de tributação a sistemática do Lucro Arbitrado, por imprestável a escrituração mantida pela recorrente.

No que concerne à omissão de receitas, inferida a partir de movimentação financeira de origem não comprovada que transitou pela conta corrente mantida em nome da Sra. Ilse Jost Casali junto à Caixa Econômica Federal de Três de Maio, é inconteste que tal movimentação, ao menos em parte, pertencia à recorrente.

Segundo o *Termo de Constatação Fiscal* (fl. 590), o procedimento fiscal se iniciou por constatada a incompatibilidade, em relação aos rendimentos declarados, da movimentação financeira na conta bancária nº 8452-3, mantida na CEF agência de Três de Maio, de titularidade da Sra. Ilse Jost Casali, em conjunto com seu filho, Sr. João Antonio Casali, sócio administrador da recorrente.

Intimada a esclarecer a incompatível movimentação, a Sra. Ilse informou não possuir qualquer responsabilidade sobre tais recursos, atribuindo-os, integralmente, ao outro titular, Sr. João Antonio Casali, proprietário da recorrente. Informou ainda que o Sr. João mantinha com ela a conta em conjunto, o que se confirmou através do exame da documentação concernente à conta em foco, junto à CEF.

Posteriormente, intimado o Sr. João a comprovar a origem dos recursos, este, após assumir inteira responsabilidade sobre aquela movimentação, informou que *“utilizou a referida conta por estrita necessidade de valer-se do limite de crédito oferecido pela agência bancária, para caucionar e negociar cheques provenientes de aluguéis auferidos da empresa Lojas Becker, pertencentes a ele e sua esposa e decorrentes das vendas efetuadas pelas firmas Casali Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., CNPJ nº 89.675.888/0001-76, Roberto Adriando Krug, CNPJ nº 06.948.387/0001-99, e Natal Jair Pes, CNPJ nº 05.739.042/001-62, das quais era procurador, exercendo inclusive a função de administrador financeiro destas”* (fl. 591/592).

Para comprovar eventual contabilização dos valores movimentados na conta em foco, na parte concernente à Casali, indicada em um livro caixa elaborado paralelamente à

contabilidade, onde também estavam indicadas as participações na movimentação financeira das outras duas empresas, o fisco examinou os livros e documentos postos à disposição pela Casali, não localizando nenhum documento ou registro que contemplasse a movimentação financeira operada na conta paralela.

Posteriormente, o fisco intimou as três empresas que partilhavam a conta bancária em questão, dentre estas a recorrente, a comprovarem a origem dos valores nela depositados. Entretanto, embora todas tivessem assumido participação, nenhuma delas conseguiu justificar, cabalmente, a origem de valores depositados.

Ante esses fatos, o fisco, com fundamento no art. 58 da Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 42 da Lei nº 9.430/96, atribui a movimentação financeira aos terceiros titulares, alocando a cada empresa os valores assumidos, rateando os demais depósitos, em partes iguais, às três participantes.

Diante disso, restou comprovado o motivo que fundamentou a exclusão do Simples (inciso V, do art. 195, do RIR/99), restou comprovada a omissão de receita (art. 42 da Lei nº 9.430/96), bem como, restou justificado o arbitramento do lucro (art. 530, inc. II, letra "a", do RIR/99), pois a escrituração apresentada pelo contribuinte revelou-se viciada, contendo erros e deficiências que a tornam imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, especialmente bancária.

Ante esses fatos, voto por confirmar integralmente a decisão recorrida e NEGO provimento ao recurso voluntário.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD